



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.302 - ES (2015/0123374-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSANGELA GOMES XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ERENY FULI BRAGA
AGRAVADO : EDIS GONCALVES BRAGA
ADVOGADO : CARLOS QUINTINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA USUCAPIÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou colheita de depoimento pessoal, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
2. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de prova do exercício da posse - requisito indispensável para a aquisição por usucapião -, decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.302 - ES (2015/0123374-1)

AGRAVANTE : ROSANGELA GOMES XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ERENY FULI BRAGA
AGRAVADO : EDIS GONCALVES BRAGA
ADVOGADO : CARLOS QUINTINO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSANGELA GOMES XAVIER em face de decisão deste Relator às fls. 239-242, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sob o entendimento de que o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, permitem ao julgador determinar a produção das provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Por fim, consignou que a agravante não comprovou os requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião extraordinária, cujo revolvimento das provas é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais, a parte argumenta que *"o erro sobre critérios de apreciação da prova ou errada aplicação de regras e experiência são matérias de direito, e, portanto, não excluem a possibilidade de recurso especial"*. (fl. 253).

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.302 - ES (2015/0123374-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSANGELA GOMES XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ERENY FULI BRAGA
AGRAVADO : EDIS GONCALVES BRAGA
ADVOGADO : CARLOS QUINTINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA USUCAPIÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou colheita de depoimento pessoal, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
2. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de prova do exercício da posse - requisito indispensável para a aquisição por usucapião -, decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. Não merece acolhida a pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou colheita de depoimento pessoal, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, permitem ao julgador, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 752116/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.4.07, DJ 14.5.07, p. 253).

3. Não bastasse isso, a Corte estadual ao analisar a comprovação dos requisitos para o reconhecimento de usucapião extraordinária, assim se pronunciou:

[...] o que conduziu o juízo *a quo* ao desenlace de improcedência foram as provas documentais, e, portanto, irrefutáveis, acostadas às fls. 46/58. Quais sejam:

- Contrato de compra e venda do bem em litígio, onde figura como vendedora a mãe da ora Apelante, datado de 08 de janeiro de 2009;
- Recibo de compra e venda do imóvel, quando adquirido pela D. Sebastiana, mãe da Apelante;
- Cópia de sentença de reintegração de posse sobre o bem discutido, em favor dos Apelados, e onde figura como réu o irmão da Apelante;
- Cópia de decisão favorável aos Apelados, datada de 09 de fevereiro de 2011, referente a demanda de Imissão na Posse proposta em face da Apelante, determinando, inclusive que esta recebesse valor concernente ao seu quinhão na herança deixada pela mãe (antiga proprietária do imóvel adquirido pelos Apelados);

Ora, é cediço que a usucapião, também denominada prescrição aquisitiva, constitui modo originário de aquisição da propriedade, sendo que o art. 1.238 do Código Civil prevê a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a posse *ad usucapionem*, com *animus domini*, contínua e incontestada e o decurso do prazo de quinze anos. O referido prazo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ocorre que na hipótese em apreço nenhum destes elementos ficou demonstrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por fi, consigno que nenhuma prova testemunhal seria capaz de elidir os fatos evidenciados pela documentação já mencionada. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa e tão pouco de inobservância ao devido processo legal. (fl. 154-155)

Dessa maneira, a conclusão das instâncias ordinárias pela falta de prova do exercício da posse - requisito indispensável para a aquisição por usucapião -, decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - INOCORRÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 177 e 550 DO CC/1916.

1 - Não obstante a controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica da posse, esta Corte, relativamente a este aspecto, firmou-se no sentido de que tal ação tem natureza pessoal e, em decorrência, prescreve em vinte anos (v. g. RESP 331.779/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 04/02/02, RESP 93.308/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 1º/07/99, RESP 40.721/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 1º/08/94, entre outros).

2 - No caso vertente, extrai-se dos autos que a Sociedade de Amparo à Família alugou imóvel para a irmã da ora recorrente e, após o falecimento daquela - em 03/05/90- , esta permaneceu indevidamente no imóvel da locadora, cometendo, pois, esbulho, a partir da referida data. O ajuizamento da possessória se deu em 28/06/1994.

Assim, transcorreram-se apenas pouco mais de 04 (quatro) anos entre a data da ocorrência do esbulho e o ajuizamento da ação. Destarte, não há falar em ocorrência da prescrição.

3- No que concerne ao segundo aspecto - infringência ao artigo 550 do Código Civil/1916 - o recurso não merece melhor sorte. In casu, como bem ressaltado no acórdão impugnado, ao examinar o robusto material probatório, a ora recorrente não ocupou o imóvel como se fosse dona, já que naquele residia ciente da existência de um contrato de locação estabelecido entre a sua irmã (Edine) e a ora recorrida (Sociedade de Amparo à Família), estando ausente, pois, o animus domini. Como se sabe, o usucapião decorre da conjugação de dois fatores: posse (com animus domini) e tempo. A primeira, como salientado acima, não restou caracterizada. E, no que concerne à segunda (tempo), é incontroverso de que até 1990 - data do óbito da locatária - inexistia a possibilidade de caracterização daquele instituto, tendo em vista a existência da citada relação locatícia.

Destarte, ausentes os requisitos do usucapião extraordinário, não falar em vulneração ao artigo 550 do Código Civil/1916.

4 - Por outro lado, infirmar o v. acórdão, neste particular, exige o reexame de provas, o que é inviável na via eleita (Súmula 07 do STJ).

5 - Recurso não conhecido.

(REsp 210.606/AC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 313)

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0123374-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 717.302 / ES**

Números Origem: 00168473620098080011 011090168474 011090168474201500159451 11090168474
11090168474201500159451 201400790187 201401340707 201401340754
201500159451

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANGELA GOMES XAVIER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: ERENY FULI BRAGA
AGRAVADO	: EDIS GONCALVES BRAGA
ADVOGADO	: CARLOS QUINTINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSANGELA GOMES XAVIER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: ERENY FULI BRAGA
AGRAVADO	: EDIS GONCALVES BRAGA
ADVOGADO	: CARLOS QUINTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.